



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 6.354, de 2009**

(Apensos os Projetos de Lei nº 6.500, de 2006 e nº 7.319, de 2006; e o  
Projeto de Lei nº 7.466, de 2010)

Revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2006, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, de autoria do Sr. César Borges (PLS nº 334, de 2006), propõe a revogação do inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte, tendo sido aprovado com poder conclusivo na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sem apresentação de emendas à proposta.

O dispositivo objeto de revogação veda expressamente a hipótese da referida compensação. Com efeito, a proposta torna a compensação um direito exequível pelo contribuinte, a partir de critério e condições claramente definido no próprio projeto de lei.

Enviada à Câmara dos Deputados, a matéria obteve despacho de distribuição a esta Comissão de Finanças e Tributação para opinar quanto ao mérito (RICD art. 53, II) e em caráter terminativo (art. 54, II) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para opinar em caráter terminativo (art. 54, I), sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II).

Apensos à proposição, os Projetos de Lei nº 6.500, de 2006, do Sr. Francisco Dornelles, que “autoriza a compensação de imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física”, e nº 7.319, de 2006, do Sr. Júlio Cesar, que “faculta ao credor de quantia certa contra Fazenda Pública optar pela compensação do crédito com débitos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza”.

Posteriormente, foi apensado à proposta o Projeto de Lei nº 4.766, de 2010, do Senado Federal (Senador Francisco Dornelles), que “autoriza a compensação de imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física”, cujo teor é análogo ao contido no PL nº 6.500, de 2006, de mesma autoria, tendo sido aprovado com poder conclusivo na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sem apresentação de emendas à proposta.

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II).

O Capítulo VII Das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária da Lei nº 12.465, de 2011 – LDO 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, faz nítida distinção entre “adequação orçamentária das alterações na legislação” (art. 88) e as “alterações na legislação tributária e das demais receitas” (art. 89 e 90). Por tratar-se de compensação financeira, em matéria tributária, contribuinte e Fisco são igualmente credores e devedores, cabe, portanto, à proposição em apreciação agilizar o procedimento de restituição de imposto de renda pago a maior pelo contribuinte via compensação, permitindo, inclusive, que tal montante seja utilizado pelo sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, como rege o *caput* do referido art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não há que se falar em diminuição da receita ou aumento da despesa, o que exclui a aplicação do art. 88 da LDO 2012. Além disso, a rigor, não se está alterando tributo, o que igualmente exclui a aplicação do disposto no art. 89 da referida Lei. O Orçamento Anual será afetado simultaneamente no valor da devida compensação, o que não acarretará qualquer alteração no total.

Uma vez verificada a compatibilidade e a adequação financeiro-orçamentária, do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, bem como de seus apensados, cabe efetuar a análise da matéria. Com efeito, consideramos oportuno o tratamento dado à matéria pelo Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, inclusive quanto à devida compensação nos demais apensados, desconsiderando-se tratamentos distintos e que trataram especificamente de ritos e processos jurídico-tributários em relação a créditos e compensações.

Por todo o exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 6.500, de 2006; nº 7.319, de 2006; e nº 7.466, 2010, nos termos do RICD art. 163, III.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**